



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165301 - MG (2026/0028367-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA - MG093449
RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA - MG133681
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRE PEREIRA CARVAHO - MG138407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação dos autos, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Consignou que "*dos documentos acostados pela agravante ao agravo de instrumento, especialmente os extratos bancários e histórico de créditos, constata-se que aquela auferia benefício previdenciário mensal de valor superior a R\$ 5.300,00, além de movimentar valores expressivos em sua conta bancária, inclusive com registros de transferências via PIX e pagamento de boletos em volume considerável*". Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165301 - MG(2026/0028367-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA - MG093449
RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA - MG133681
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRE PEREIRA CARVAHO - MG138407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação dos autos, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Consignou que "*dos documentos acostados pela agravante ao agravo de instrumento, especialmente os extratos bancários e histórico de créditos, constata-se que aquela auferia benefício previdenciário mensal de valor superior a R\$ 5.300,00, além de movimentar valores expressivos em sua conta bancária, inclusive com registros de transferências via PIX e pagamento de boletos em volume considerável*". Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 382):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA –

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA – RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EXPRESSIVA – INDEFERIMENTO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. I – A declaração de insuficiência financeira firmada por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, podendo ser elidida por outros elementos constantes dos autos. II – A constatação de que a parte autora/agravante auferia benefício previdenciário mensal superior a três salários mínimos, aliado a extratos bancários que revelam movimentação financeira expressiva, afasta a presunção de hipossuficiência. III – Os critérios da Defensoria Pública para aferição da vulnerabilidade econômica, embora não vinculantes, fornecem parâmetro auxiliar razoável para a análise do pedido. IV – Inexistente nos autos comprovação idônea de que o pagamento das custas processuais comprometeria sua subsistência, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o benefício. V – Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois teria havido indeferimento da justiça gratuita com exigência genérica de comprovação de hipossuficiência e adoção de critério abstrato de renda (três salários mínimos), sem indicação de elementos concretos que ilidiriam a presunção legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 438-442 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 446-448), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 451-463).

Contraminuta às fls. 497-502, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Quanto à gratuidade de justiça, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento da parte, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)

Com efeito, apontando violação aos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, a parte agravante defende que teria havido indeferimento da justiça gratuita com exigência genérica de comprovação de hipossuficiência e adoção de critério abstrato de renda (três salários mínimos), sem indicação de elementos concretos que ilidiriam a presunção legal.

O TJ-MG por sua vez, assim se manifestou sobre o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido em relação ao agravante:

"A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça à agravante, idosa e aposentada, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência. A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita tanto na petição inicial, quanto nas razões recursais. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Foi justamente o que fez o

magistrado de origem: antes de indeferir a gratuidade, determinou à parte autora, ora agravante, que comprovasse a necessidade do benefício, lhe oportunizando o contraditório e a devida instrução documental. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido. Ademais, dos documentos acostados pela agravante ao agravo de instrumento, especialmente os extratos bancários e histórico de créditos, constata-se que aquela auferia benefício previdenciário mensal de valor superior a R\$5.300,00, além de movimentar valores expressivos em sua conta bancária, inclusive com registros de transferências via PIX e pagamento de boletos em volume considerável. Esses elementos são suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, já que evidenciam condição econômica incompatível com o benefício postulado. Embora os critérios adotados pela Defensoria Pública de Minas Gerais (Deliberação nº 25/2015) não tenham força vinculativa para o Poder Judiciário, servem como parâmetro auxiliar na aferição da vulnerabilidade econômica. Conforme tais diretrizes, faz jus à assistência jurídica gratuita a pessoa física com renda individual de até três salários mínimos. A saber:

(...)

No presente caso, a agravante auferia valor que ultrapassa substancialmente o limite de três salários mínimos. Ainda que alegue prejuízo decorrente de fraudes bancárias, tal circunstância é objeto da ação e não pode, por si só, ensejar antecipação dos efeitos da gratuidade em juízo preliminar, sem que se demonstre de modo claro a repercussão direta sobre sua capacidade econômica atual. Como é cediço, a gratuidade da justiça deve ser deferida àqueles que realmente não possam suportar os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O uso indiscriminado da benesse acarreta sobrecarga injustificada ao erário e à coletividade, devendo ser reservado a hipóteses efetivamente amparadas pelos critérios legais e jurisprudenciais. Dessa forma, inexistindo nos autos prova idônea da alegada hipossuficiência, e estando o valor dos rendimentos mensais da agravante acima do patamar de vulnerabilidade econômica normalmente adotado como referência, não se verifica ilegalidade na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. "

Como se vê na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que a eg. Corte Estadual assentou que, *"dos documentos acostados pela agravante ao agravo de instrumento, especialmente os extratos bancários e histórico de créditos, constata-se que aquela auferia benefício previdenciário mensal de valor superior a R\$5.300,00, além de movimentar valores expressivos em sua conta bancária, inclusive com registros de transferências via PIX e pagamento de boletos em volume considerável. Esses elementos são suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, já que evidenciam condição econômica incompatível com o benefício postulado"*.

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nessa mesma toada, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento ou revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a

inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede, igualmente, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1635051/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Inexistindo elementos fáticos - descritos no acórdão recorrido - a indicar que houve modificação da situação financeira desde que revogado o benefício da justiça gratuita, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria, no caso, a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 807.456/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 15/04/2019, g.n.)

Por fim, tem-se que a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.165.301 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028367-3

Número de Origem:

10000251967188001 10000251967188002 10000251967188003 19671963420258130000
50088091420258130313

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS : JONAIR CORDEIRO SILVA - MG093449

RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA - MG133681

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

ANDRE PEREIRA CARVAHO - MG138407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026